



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA-PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000362-11.2015.8.14.0034  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
APELADO: RAIMUNDO RIBEIRO NETO  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL- VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC.
2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.
3. O dano moral, no caso em apreço, configura-se in re ipsa, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual causa mais que dano material.
4. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Quantum arbitrado com moderação que não merece reforma.
5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. , , do .
6. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12



de junho de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Nova Timboteua/PA., nos autos da Ação Anulatória de Contrato c/c Devolução de Indébito, Pedido de Danos Morais e Pedido Antecipação dos efeitos da Tutela, ajuizada por RAIMUNDO RIBEIRO NETO, que julgou procedente o pedido exordial, condenando o apelante ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente à título de empréstimo consignado não autorizado, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como, a pagar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar da citação e calculados com base no que dispõe o art. 406 do CC (taxa Selic do período). Fixou os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 91/96 o apelante alega, em síntese, que o contrato de financiamento discutido na lide é ato jurídico perfeito e



acabado, pois firmado entre as partes, pelo que incabível qualquer indenização pleiteada, merecendo reforma a sentença recorrida, até porque não foi comprovado nos autos o dano patrimonial pleiteado em virtude da fraude. Aduz que o dano moral alegado não restou comprovado, pelo que é incabível. Insurge-se, ainda, com relação a repetição de indébito, e ainda, eventualmente, requer a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 103/111, em que a apelado pugna pelo desprovemento do apelo.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 114).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório

**CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - CONTRATO NULO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA PARCELA COBRADA INDEVIDAMENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL- VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC.

2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.

3. O dano moral, no caso em apreço, configura-se in re ipsa, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual causa mais que dano material.

4. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Quantum arbitrado com moderação que não merece reforma.

5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição dobrada do que pagou, ressalvados os casos de engano justificável, conforme disposto no art. , , do .



6. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Inicialmente, registre-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

In casu, pretendia o autor a indenização por danos materiais e morais em face de desconto de empréstimo consignado que fora realizado com o banco réu mediante fraude; e a repetição de indébito.

Sendo a relação bancária uma relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, o que foi determinado pelo juízo a quo, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o réu/apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora, apresentando provas cabais de suas alegações ou comprovando para quem foi entregue ou em que conta foi depositado o valor oriundo do empréstimo consignado que foi descontado da aposentadoria da autora, tendo que suportar as consequências de um julgamento desfavorável.

Nesse sentido, imperioso transcrever excerto da sentença impugnada que bem esclarece as circunstâncias que envolvem a lide (fls. 82/82.v):

Como se pode observar, o Réu não contestou os fatos alegados pelo Autor, deixando de impugnar a inexistência de relação jurídica entre as partes, uma vez que o Requerente nega ter celebrado o contrato de empréstimo com a empresa Ré.

Assim sendo, outro caminho não resta senão a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte Requerente, conforme dispõe o art. 302 do CPC, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC, haja vista a questão ser de direito e de fato, não existindo, contudo, a necessidade da realização de prova em audiência.

Inconteste a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor em decorrência da ausência de impugnação específica pela Ré, cumpre salientar que a questão em deslinde trata-se de relação de consumo em que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência intelectual e econômica do Autor, bem como em razão da sua impossibilidade de fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não realizou o contrato de empréstimo.

Assim, alegou o Requerente que fora realizado contrato de empréstimo fictício, ou seja, sem a sua interveniência, com a conseqüente retirada indevida de valores da sua conta.

Tal situação se trata de fato negativo genérico, em que é impossível ou



muito difícil ao Requerente fazer prova da não realização do contrato, cabendo ao Requerido trazer aos autos o contrato devidamente assinado, comprovando que aquele realizou o empréstimo e se beneficiou dos valores supostamente recebidos. Ademais, tendo sido invertido o ônus da prova, caberia a parte Ré apresentar em juízo o mencionado contrato. Com efeito, trata-se de aplicação da teoria dinâmica da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, in verbis, em razão da parte Requerida ter a obrigação de ter em seus arquivos o instrumento contratual assinado pelo Autor, que lhe autorizaria a efetuar descontos nos proventos deste, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Compulsando os autos, vê-se que o empréstimo foi realizado no nome do Autor, conforme relatório extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 22 dos autos), onde consta o número de parcelas (60), o valor total do empréstimo (R\$ 7.000,00) e o desconto da primeira parcela no valor de R\$ 216,79 (duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) em novembro de 2014.

Não há dúvidas, portanto, que o Autor teve seu salário indevidamente reduzido em razão de descontos decorrentes de ato imprudente e ganancioso praticado pelo Requerido, levando adiante contrato de empréstimo consignado sem a observância da autenticidade dos documentos apresentados e da assinatura aposta no contrato.

Assinalo que a prova é produzida pela parte e é direcionada para formar o convencimento do juiz que tem liberdade para decidir a causa, desde que fundamente sua decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo do /73, e como já ressaltai o réu-apelante não conseguiu desempenhar seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso , do artigo , do /73.

Portanto, evidente ficou que houve fraude na carteira de identidade do autor/apelado, utilizada para contratação do empréstimo consignado, o que ocasiona a responsabilização do banco apelante, haja vista que gerou prejuízos, inclusive, à sobrevivência e manutenção do apelado.

Assim, estando o banco réu na condição de fornecedor de serviços, deve responder, segundo disposição do artigo do , independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, já que lhe cabe zelar pela integridade do serviço prestado ao consumidor, não sendo crível que o sistema organizacional de uma instituição bancária, que exerce atividade profissional altamente especializada, não tome precauções no momento de celebrar um contrato de empréstimo de dinheiro.

Ademais, deve ser observada a "teoria do risco profissional", segundo a qual deve a instituição financeira arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Dessa forma, se o banco obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes (STJ, REsp 1093617/PE, Rel.



Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, resta patente a ocorrência de dano a ser indenizado, uma vez que ficou comprovada a existência de um contrato oriundo de fraude, e que houve a cobrança indevida de valores referentes a esse contrato.

Portanto, caracterizado está o dano material, uma vez que houve retenção de parcelas, conforme comprovado à fl. 22; e também existente o dano moral diante da cobrança indevida de valores referentes a contrato de empréstimo consignado não firmado.

Quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), e porque recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem.

Dispõe o Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42. parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Segundo Almeida, a repetição de indébito constitui espécie de punitives damages, ou seja, indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima (ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A repetição de indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos punitives damages no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 14, nº 54, p. 161-172, abr./jun. 2005, p. 167).

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3451609 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de relação de consumo, eventual direito à reparação de danos rege-se-á pelos termos da responsabilidade objetiva, consoante reza o art. 14 do CDC, e, logicamente, prescinde do exame de culpa. 2. O desconto indevido em folha de pagamento, com esteio em contrato inexistente, justifica a condenação da Instituição Financeira a compensar o consumidor pelos danos morais causados, porquanto presentes os pressupostos para configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano e o nexo causal entre o dano e a falha na prestação dos serviços. 3. A realização de descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor, sob a escusa de se tratar de parcelas referentes a contrato de renegociação da dívida, basta para caracterizar a má-fé do Banco e amparar a pretensão de repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. 4. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 5. Recursos desprovidos. (, 20130610141109APC, TJ-DF Relatora: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 188)

Havendo cobrança indevida e não sendo justificável o defeito na prestação do serviço realizado, resta devida a repetição do indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42, do Código Consumerista, não sendo considerado se houve má fé por parte da empresa prestadora do serviço.

A título de ilustração cito decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1- (...). 2- (...). 3.- (...). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido.. (STJ - AgRg no AREsp: 357187 RJ 2013/0218788-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013).

Dessa forma, correta a sentença que determinou a restituição em dobro do valor referente aos descontos na aposentadoria do apelado, ante a falha na prestação do serviço por instituição financeira que tinha o dever de zelar e tomar as providências necessárias à segurança tanto de seus sistemas quanto de seus procedimentos bancários.

Em relação ao dano moral, no presente caso, dispensa comprovação,



configurando-se o dano in re ipsa.

Ademais, o cenário descrito pela parte autora não pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento, mormente em face da circunstância de que foi privado de verba de natureza alimentar, proveniente do seu salário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE NÃO AUTORIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO PRESTADOR DE SERVIÇO. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. I. Alegação do correntista de que houve saque indevido em sua conta-corrente. Ausência de impugnação específica pelo banco na contestação. Fato tido nos autos como incontroverso, não demandando, portanto, de prova. II. Não demonstrada inexistência de falha na prestação do serviço, ou que esta decorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de ser responsabilizada a instituição financeira pelos danos dela decorrentes. Repetição dos valores indevidamente sacados da conta das autoras. III. Dano moral in re ipsa. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

(Apelação Cível Nº 70069077873, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/05/2016)

Caracterizado o dano moral, passo a análise do quantum indenizatório.

A quantificação da indenização deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a condições econômicas e pessoais dos envolvidos, à luz das referências jurisprudenciais aplicáveis à espécie jurídica.

Considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, mormente o fato de a parte autora ter sido impedida de usufruir de parte de seu salário por desídia do banco réu, tenho que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequada às peculiaridades do caso em apreço. De modo que, entendo impertinente o pleito de redução a verba indenizatória do dano moral.

A propósito, em casos como os dos autos, assim tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNAÇÃO DE VALORES. BANCO BMG S.A. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO E RECUSADO INSISTENTEMENTE PELA AUTORA. RÉU REVEL. DEFESA EXTEMPORÂNEA E IMPRESTÁVEL. DANOS MORAIS. DANOS IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.(...) 3- VALOR DA INDENIZAÇÃO. O desrespeito com que se houve o réu justifica a condenação carreada pela sentença, exigindo que se acirre o aspecto punitivo/pedagógico da sanção pecuniária. O valor fixado, por isso, embora um tanto superior com relação ao que vem sendo a prática deste colegiado em situações do gênero [de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IGP-M a partir da publicação desta sentença (súmula 362 STJ), e juros de 1% ao mês (art. 406 CC, c/c art. 161, §1.º, CTN) a partir de 19 de junho de 2013, data do primeiro telefonema feito à autora], resta mantido. APELO DESPROVIDO.**





---

(Apelação Cível Nº 70062209523, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27 de agosto de 2015)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume os termos da sentença combatida, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

,Belém (PA), 12 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR